



## Coletânea da Jurisprudência

Processo C-13/16

**Valsts policijas Rīgas reģiona pārvaldes Kārtības policijas pārvalde  
contra  
Rīgas pašvaldības SIA «Rīgas satiksme»**

(pedido de decisão prejudicial  
apresentado pelo Augstākās tiesas Administratīvo lietu departaments)

«Reenvio prejudicial — Diretiva 95/46/CE — Artigo 7.º, alínea f) — Dados pessoais — Requisitos de licitude de um tratamento de dados pessoais — Conceito de “necessidade para a realização do interesse legítimo de terceiro” — Pedido de comunicação dos dados pessoais de uma pessoa responsável por um acidente de viação para o exercício de um direito num processo judicial — Obrigação do responsável pelo tratamento de deferir esse pedido — Inexistência»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 4 de maio de 2017

1. *Aproximação das legislações — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais — Diretiva 95/46 — Requisitos de licitude de um tratamento de dados pessoais — Realização do interesse legítimo prosseguido pelo responsável pelo tratamento ou pelo destinatário dos dados — Conceito de interesse legítimo — Interesse de um terceiro em obter uma informação pessoal respeitante a uma pessoa que violou o seu direito de propriedade com vista à propositura de uma ação judicial — Inclusão*

*[Diretiva 95/46 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 7.º, alínea f)]*

2. *Aproximação das legislações — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais — Diretiva 95/46 — Requisitos de licitude de um tratamento de dados pessoais — Realização do interesse legítimo prosseguido pelo responsável pelo tratamento ou pelo destinatário dos dados — Dever de o responsável pelo tratamento comunicar os dados pessoais a um terceiro, na sequência do pedido apresentado por este com vista à propositura de uma ação — Inexistência — Comunicação dos referidos dados com base no direito nacional — Admissibilidade*

*[Diretiva 95/46 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 7.º, alínea f)]*

1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 29)

2. O artigo 7.º, alínea f), da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, deve ser interpretado no sentido de que não impõe a obrigação de comunicar dados pessoais a um terceiro a fim de lhe permitir instaurar uma

ação de indemnização num tribunal cível por um dano causado pela pessoa interessada na proteção desses dados. Todavia, o artigo 7.º, alínea f), desta diretiva não se opõe a tal comunicação com base no direito nacional.

Todavia, há que declarar que, como salientou o advogado-geral nos n.ºs 82 a 84 das suas conclusões, e sem prejuízo das verificações a efetuar a este respeito pelo juiz nacional, não se afigura justificado, em condições como as que estão em causa no processo principal, recusar a uma parte lesada a comunicação dos dados pessoais necessária à propositura de uma ação de indemnização contra o autor do dano ou, se for o caso, contra as pessoas que exerçam o poder parental, por esse autor ser menor.

(cf. n.ºs 33, 34 e disp.)